PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049836-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CARIA SANTANA e outros Advogado (s): PEDRO HENRIQUE CARIA SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO ALVES-BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003 E ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL, MATÉRIA QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO POR SER AFETA AO MÉRITO DA ACÃO PENAL. NÃO CABENDO SUA ANÁLISE NA VIA DO HABEAS CORPUS, MÉRITO ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, MPROCEDÊNCIA, FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VISTA GRAVIDADE DA CONDUTA. PRESENCA DOS REOUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE QUE DECLAROU NA ABORDAHGEM POLICIAL FAZER PARTE DA FACCÃO CRIMINOSA "BONDE DO MALUCO". PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8049836-82.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado Pedro Henrique Caria Santana, em favor de EMERSON ARAUJO DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro Alves/ Ba. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer parcialmente dos pedidos e no mérito DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049836-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CARIA SANTANA e outros Advogado (s): PEDRO HENRIQUE CARIA SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO ALVES-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado PEDRO HENRIQUE CARIA SANTANA, em favor do Paciente EMERSON ARAUJO DOS SANTOS, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro Alves/BA. Da análise da inicial e dos documentos acostados, o Paciente foi preso em flagrante no dia 28 de agosto de 2023, por suposta infração ao art. 14 da Lei no. 10.826/2003 e arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei no. 11.343/2006. Narra o Impetrante que o Paciente "ao sair do trabalho para almoçar, pilotava uma motocicleta Honda CG/ 125 FAN, levando na sua garupa Gabriel Bispo Santos e em virtude dos dois estarem sem capacete foram abordados pela briosa Policia Militar" (sic), foi preso em flagrante, na data de 28/08/2023, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, suscitando que a segregação cautelar e ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custodia cautelar. Argumenta, que a decisão esta pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente a liberdade provisória. Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a

concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, a luz do art. 319 do CPPB; no MERITO, a confirmação definitiva da ordem. À inicial foram juntados os documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão proferida no ID 51470882, pelo Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa como relator Substituto, em razão do meu afastamento. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 51872844 noticiando o andamento regular do processo e o número da ação penal (8001139-65.2023.8.05.0053). Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça, proferiu Pronunciamento Ministerial, ID 52011764, pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, 09 de novembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049836-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CARÍA SANTANA e outros Advogado (s): PEDRO HENRIQUE CARÍA SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO ALVES-BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do writ. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pelo impetrante, quais sejam, ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo e dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, e ilegalidade da busca pessoal realizada, não merecem prevalecer, senão veiamos. O Paciente Emerson Araújo Dos Santos foi preso em flagrante no dia 28/08/2023 na companhia de Gabriel Bispo Santos, pela suposta prática do delito previsto nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, estando na posse de 57g (cinquenta e sete gramas), distribuídas em 52 (cinquenta e duas) porções de cannabis sativa e cocaína, além de um revólver com quatro munições intactas. Fora realizada audiência de custódia em 30/08/2023, tendo sido determinado a homologação do APFD, bem como a conversão da prisão em flagrante em preventiva em desfavor dos acusados. O presente habeas corpus, cinge-se no constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente em face da segregação cautelar ser ilegal, na medida em que sustenta ilegalidade da busca pessoal realizada, desprovida de fundada suspeita e meramente respaldada em abordagem genérica e subjetiva. Ressalta ainda, carência dos requisitos legais autorizadores da constrição cautelar e fragilidade da fundamentação do decisum guerreado, considerando-se as condições pessoais favoráveis do Paciente. Nesse sentido, alega atipicidade da conduta e ausência de justa causa para a persecução penal. Inicialmente não conheço do pedido de ausência de justa causa para persecução penal, em razão da ilegalidade da abordagem policial, por ser matéria a ser abordada e debatida no curso da instrução criminal, que ainda não foi iniciada. No mérito verifica-se que a decretação e a manutenção da custódia preventiva do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a garantia da ordem Pública, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada, do aumento do crime de tráfico de drogas na cidade de Castro Alves e da quantidade de entorpecentes apreendidos. vejamos:: "Quanto ao fumus comissi delicti, da analise dos autos, verifica—se a existência de materialidade, conforme consta nos autos de exibição e apreensão (ID 407518888, fls. 17 e 19) e laudo de constatação preliminar constando que o material apreendido se trata de cannabis sativa e cocaína (ID 407518888, fI. 46). Verifica-se, ainda, indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos Policiais Militares Aurélio Roberto da Fonseca e Rodolfo

C. Silva (ID 407518888, fls. 12 e 21). No tocante ao periculum libertatis, tem-se a presença de tal requisito em relação aos acusados, havendo a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública. Explico. Segundo respeitável entendimento doutrinário, a garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração, repercussão social e, por fim, periculosidade do agente. Trata-se de hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Ainda segundo essa corrente doutrinaria, entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, e abalada pela pratica de um delito. Dito isto, tenho que na aferição do requisito pertinente a garantia da ordem pública e preciso verificar toda a situação da localidade em que o crime foi praticado pois somente assim será possível concluir pelo preenchimento do mencionado reguisito para a custodia cautelar. Nesse sentido, nesta Comarca, que abrange os Municípios de Castro Alves e Rafael Jambeiro, as condutas supostamente praticada pelos acusados merecem ser analisadas com bastante atenção, uma vez que e notório o significativo aumento de crimes tipificados e Lei de Drogas nos limites dos municípios supracitados, o que vem intranquilizando a população local. Destaca-se que esta e a sexta prisão em flagrante ocorrida nesta Comarca, envolvendo o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (trafico de drogas), em um período de pouco mais de 03 (três) meses (8000570-64.2023.8.05.0053; 8000394-85.2023.8.05.0053; 8000655-50.2023.8.05.0053; 8000778-48.2023.8.05.0053; 8000828-74.2023.8.05.0053). Ressalte-se que a quantidade e diversidade de drogas encontradas, são elementos suficientes a caracterizarem a traficância, para os fins desta sede perfunctória. Foram encontrados em poder dos autuados o total de 57g (cinquenta e sete gramas), distribuídas em 52 (cinquenta e duas) porções de cannabis sativa e cocaína. Ainda, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes (conforme certidão ao ID 407643118), ocupação possivelmente licita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custodia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, o que e o caso dos autos. Frise-se que os elementos fáticos do caso demonstram que a substituição da prisão por outra medida cautelar de natureza diversa certamente não seria suficiente para assegurar a proteção a ordem pública, de modo que a aplicação da ultima ratio dentre as cautelares se mostra razoável e adequada ao caso concreto." (ID 51415293) Sabe-se ainda que a expressão "ordem pública" pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, que o acusado em companhia de outra pessoa transportava drogas e arma, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Acertada, portanto, a decisão que decretou e a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente vergastada com fulcro na garantia da ordem pública. No que diz respeito às condições pessoais favoráveis do Paciente, frise-se que, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a existência de primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomende a decretação da prisão preventiva. Em

consonância com os fundamentos expostos, tem-se o seguinte julgado da Suprema Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular a associação voltada para o tráfico de drogas. 2. Não é possível reexaminar, na estreita via do habeas corpus, as fontes de convencimento do Juízo a quo acerca da ocorrência e intensidade do suposto envolvimento da paciente no contexto da apontada associação. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019). 4. Agravo regimental desprovido.(STF - HC: 214290 SP 0117754-05.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022)" Cumpre destacar que ao serem abordados o Paciente e um outro agente afirmaram para os Policias Militares que são membros da Facção Bonde do Maluco, fato que implica que sua soltura irá impactar diretamente em aumento da criminalidade. Veiamos: "...a Policia Militar fazia ronda nas proximidades da Rua da Cerquinha, quando visualizou os dois acusados a bordo de uma motocicleta, ambos sem capacete e demonstrando nervosismo ao se deparar com a guarnição, o que motivou a ordem de parada. Ato continuo, os Policiais Militares procederam a busca pessoal, e constataram que o denunciado Emerson, vulgo "Tintim", pilotava a motocicleta Honda CG 125 Fan, placa JRI-3720, transportando a arma de fogo e as munições acima referidas e descritas a fl. 11 do ID 411880274, enquanto que o inculpado Gabriel vinha de garupa da moto, trazendo consigo a cocaína e a maconha ja especificadas alhures e descritas as fls. 13 e 40 do ID 411880274. Pelas circunstancias do flagrante, depreende-se que o entorpecente era destinado ao trafico ilícito, já que os increpados transportavam expressiva quantidade de droga preparada, acondicionada e ja separada em vários invólucros para a venda, ou seja, eram 14 (quatorze) pinos grandes e 24 (vinte quatro) pinos pequenos de cocaína, e 14 (quatorze) invólucros plásticos contendo maconha. Além disso, os denunciados confessaram integrar a facção criminosa denominada "BONDE DO MALUCO" A douta Procuradoria de Justiça coadunou com o entendimento pela necessidade da restrição corpórea em apreço para fins de garantir a ordem pública, em razão de estarem presentes e devidamente apontados na Decisão, os requisitos autorizadores da prisão preventiva: "... Diante de tal panorama, afigura-se escorreita a decisão judicial guerreada, que acolheu parecer ministerial exarado na mesma direção, inexistindo macula a ser sanada, posto que a imposição da prisão preventiva se encontra inteiramente motivada pelo imperativo de resquardo da paz social, revelando-se incompatível com a mera concessão de medidas despenalizadoras. Por oportuno, cumpre assinalar que, consoante entendimento firmado na jurisprudência pátria, o caráter favorável das condições pessoais do Paciente não obsta a decretação ou manutenção de sua custodia cautelar, desde que presentes seus permissivos legais, dentre eles, o imperativo de garantia da ordem pública, tal como ocorre in casu...." Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta

Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento parcial do writ e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador/BA, 9 de novembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator